



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001562-95.2017.8.16.0044

Processo: 0001562-95.2017.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.058.280,89

Autor(s): • VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP representado(a) por CLYBAS
CORREA ROCHA NETO

Réu(s): • Juízo de Direito de Apucarana

1. Seq. 372.1: De fato, verifica-se que os advogados Dr. Gilson H. Pasquali e Dr. Édison Roberto Massei foram constituídos para representar, tão somente, os interesses da falida Via Rápida (seq. 1.2).

No seq. 31.1, referida sociedade indicou que o único sócio da empresa é o Sr. Cesar Ricardo de Moraes, o qual, inclusive, foi quem assinou a procuração de seq. 1.2.

Apesar dos advogados Dr. Gilson e Dr. Édison, em tese, não terem poderes para se manifestarem em nome do Sr. Cesar Ricardo, em inúmeras oportunidades em que o **representante legal** da empresa Via Rápida foi instado a se manifestar (seqs. 274.1 e 297.1), tais causídicos responderam as intimações, como se vê das manifestações de seqs. 278.1 e 304.1.

Ora, se tais causídicos não poderiam atuar em nome do Sr. Cesar Ricardo, por qual motivo responderam as intimações enviadas e prestaram as informações solicitadas pelo juízo ao representante legal da falida?!

Portanto, a manifestação de seq. 372.1 nada mais é do que uma maneira astuta do Sr. Cesar Ricardo em se ver livre do procedimento criminal instaurado em seu desfavor, apesar de não ter cumprido a ordem judicial no tempo e modo adequados.

Registre-se que não há na Lei 11.101/2005 nenhum dispositivo no sentido de que a intimação dos sócios para indicar bens da empresa deveria ser **pessoal**, razão pela qual, se o legislador não quis incluir previsão neste sentido, não cabe a nenhum aplicador do direito assim interpretar.

Inclusive, prudente assinalar que o fato de o Sr. Administrador Judicial ser o representante legal da massa falida não afasta a existência, validade e eficácia dos mandatos por ela outorgados para advogados de sua confiança, até porque, conforme art. 103, parágrafo único, da LRF, o falido pode intervir e fiscalizar o processo falimentar, o que, por óbvio, faz-se através dos advogados por ela contratados.



Desta forma, inexistindo irregularidades nos atos judiciais anteriores, ***indefiro*** o pedido de seq. 375.1.

2. Para continuidade do feito, diante da resposta ao ofício expedido no seq. 367.1 (seq. 369.1), intime-se o Sr. Administrador Judicial para que cumpra o item 2.2 da decisão de seq. 335.1 (Prazo: 15 dias).

3. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

